



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.002730/2002-02
Recurso nº 143.005 Voluntário
Acórdão nº 2804-00.060 – 4ª Turma Especial
Sessão de 04 de maio de 2009
Matéria PIS
Recorrente LUDA MODAS LTDA. - EPP
Recorrida DRJ- RIO DE JANEIRO II/RJ

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TAXA SELIC -

A partir de 01/04/95 os juros de mora equivalem à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

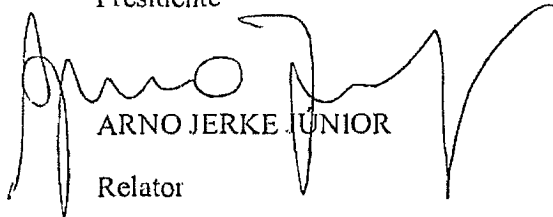
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros QUARTA TURMA ESPECIAL DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


NAYRA BASTOS MANATTA

Presidente


ARNO JERKE JUNIOR

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RENATA AUXILIADORA MARCHETI e MAGDA COTTA CARDOZO.

Relatório

Porquanto devidamente fundamentado, aproveito o relatório da DRJ recorrida:

Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 19 a 30, lavrado pela DRF/Vitória em decorrência de irregularidades constatadas nos créditos vinculados informados em DCTF correspondente à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, consubstanciando exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 213.057,14, correspondente à Contribuição não recolhida referente aos meses 11/1997 e 12/1997, acrescida da multa de ofício e dos juros de mora correspondentes, e multa de ofício de 75% e juros de mora exigidos isoladamente referente aos meses 07/1997 a 10/1997.

Consta da "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", à fl. 20, do "Anexo Ia – Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados em DCTF", fl. 21, do "Anexo IIa – Demonstrativos de Pagamentos Efetuados Após o Vencimento", às fls. 22 a 25, e do "Anexo IV – Demonstrativo de Multa e/ou Juros a pagar-Não Pagos ou Pagos a Menor", à fl. 27, que

O presente auto de infração originou-se da realização de Auditoria Interna na DCTF referente aos 3º e 4º Trimestres do ano-calendário 1997, conforme IN-SRF nºs 045/98 e 077/98; e

As irregularidades constatadas nos créditos vinculados informados nessas DCTF dizem respeito à falta de pagamento da Contribuição para o PIS nos meses 11/1997 e 12/1997 e falta de pagamento de multa de mora e juros de mora, conforme "Anexo Ia – Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados em DCTF" e "Anexo IV – Demonstrativo de Multa e/ou Juros a pagar-Não Pagos ou Pagos a Menor".

Os dispositivos legais infringidos constam do "Quadro 10" da "Descrição dos fatos e enquadramento legal", à fl. 20 do Auto de Infração

Cientificada em 14/06/2002 (fl. 31), a Interessada, inconformada, apresentou, em 11/07/2002, a impugnação de fl. 01/13, na qual alega, em síntese, que

O crédito tributário lançado referente à Contribuição para o PIS devida nos meses 11/1997 e 12/1997, no valor total de R\$ 51.217,99, já tinha sido extinto pelos pagamentos efetuados em 20/05/1998 e 20/06/1998, nos respectivos valores de R\$ 23.022,67 e R\$ 28.195,32, conforme Darf de fl. 14;

Nos períodos de apuração em questão os recolhimentos deveriam ser efetuados de acordo com o previsto na LC nº 7/1970, visto que até a conversão da MP nº 1.676-37 na Lei nº 9.715/1998, não se poderia exigir a Contribuição para o PIS na forma prevista na MP nº 1.212/1995 e em suas reedições, visto



que essas perderam a sua eficácia por não terem sido convertidas em lei no prazo estabelecido no art. 62, parágrafo único da Constituição Federal de 1988;

De acordo com a LC nº 7/1970, a Contribuição para o PIS deveria ser exigida com base no faturamento do sexto mês anterior;

Como os pagamentos efetuados referentes aos meses 07/1997 a 10/1997 ocorreram, respectivamente, em 20/01/1998, 20/02/1998, 20/03/1998 e 20/04/1998, não há que se falar na ocorrência de mora quanto a esses recolhimentos, não sendo cabível, por conseguinte, incidência tanto de multa quanto de juros de mora; e

Ainda que se considere que houve atraso nos recolhimentos da Contribuição para o PIS referente aos meses 07/1997 a 10/1997, fica patente o erro na quantificação da multa isolada, visto que esta deveria incidir não sobre o valor recolhido da Contribuição, mas sobre o valor da multa de mora e dos juros de mora não recolhidos, conforme dispõe o caput do art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

O processo foi encaminhado a esta Delegacia para julgamento.
É o relatório

Colaciono o resultado do julgado na DRJ recorrida:

Por todo o exposto, voto por julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o lançamento para:

- Cancelar a exigência efetuada da Contribuição para o PIS referente aos meses 11/1997 e 12/1997 no valor de R\$ 51.217,99, assim com a multa de ofício (R\$ 38.413,49) e os juros de mora (R\$ 44.062,91) correspondentes;
- Cancelar a exigência efetuada de forma isolada de multa de ofício de 75% referente aos meses 07/1997 a 10/1997 no valor de R\$ 69.134,86;
- Manter a exigência efetuada de forma isolada de juros de mora devidos referente aos meses 07/1997 a 10/1997 no valor de R\$ 10.227,89.

Voto

Conselheiro ARNO JERKE JÚNIOR, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo a enfrentar o mérito do recurso.

O Recorrente, que logrou vitória parcial na estância anterior, protocolizou recurso à este Conselho com o fito especial de discutir a aplicabilidade da taxa SELIC sobre o montante do valor devido.



Como se verifica nos autos (fls. 45/54) a indignação do Recorrente se resume a aplicação ou não da referida taxa, o que já foi muito discutido pelo pretérito Conselho de Contribuintes e agora pelo CARF.

Neste sentido, importa referir que este Conselho já firmou entendimento de que a cobrança da taxa SELIC é cabível, a teor da Súmula nº 3, aprovada na Sessão Plenária do dia 18/09/2007 (DOU de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28), abaixo reproduzida:

"Súmula nº 3 - É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais."

Aproveito ainda o voto do eminente Conselheiro Dr. IVAN ALLEGRETTI, ao apreciar o Recurso Voluntário n. Recurso nº : 131.556, que muito bem fundamentou esse entendimento:

Ocorre que a aplicação da taxa Selic é determinada pelo art. 13 da Lei nº 9.065/95 e pelo art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, dispositivos de lei que se encontram em vigor, não tendo sido revogados nem julgados inconstitucionais, sendo por isso de aplicação obrigatória pelos agentes públicos, conforme exigido pelo art. 142 do CTN

Com efeito, na medida em que a atividade do lançamento é estritamente vinculada à aplicação da lei, é dever do agente fiscal aplicar as normas vigentes.

A propósito da inviabilidade de este Conselho de Contribuintes afastar a aplicação de uma lei que goza da presunção de constitucionalidade, faço minhas as razões de decidir do Conselheiro Antônio Zomer, proferidas no julgamento do Recurso Voluntário nº 128.259 (Acórdão nº 202-16.572, j. em 19/10/2005):

"De outro lado, os mecanismos de controle da constitucionalidade das leis estão regulados na própria Constituição Federal, todos passando necessariamente pelo Poder Judiciário, que detém com exclusividade essa prerrogativa, de forma que às instâncias administrativas não é dado negar aplicação a dispositivos da legislação tributária, em decorrência de alegados vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade

Portanto, de acordo com a previsão contida nos incisos I, 'a', e III, 'b', do art. 102 da Constituição Federal de 1988, é na via judicial e não na administrativa que a recorrente deve apresentar sua inconformidade com a cobrança dos juros de mora com base na taxa Selic.

É neste sentido que se posiciona a jurisprudência administrativa dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, bastando aqui citar o Acórdão nº 202-15.431, de 16/02/2004, cuja ementa tem o seguinte teor:

'PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE Às instâncias



administrativas não competem apreciar vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente.

O professor Hugo de Brito Machado, no livro Temas de Direito Tributário, Vol. (Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1994, p. 134), analisando esta questão, assim se posiciona:

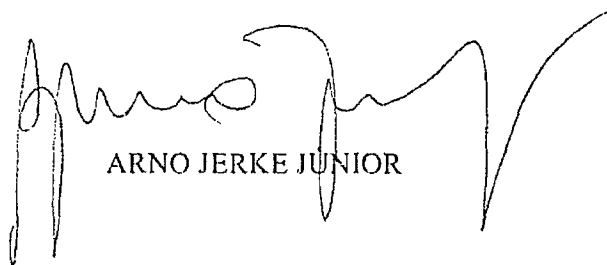
' Não pode a autoridade administrativa deixar de aplicar uma lei ante o argumento de ser ela inconstitucional. Se não cumpri-la sujeita-se à pena de responsabilidade, artigo 142, parágrafo único, do CNT. Há o inconformado de provocar o judiciário, ou pedir a repetição do indébito, tratando-se de inconstitucionalidade já declarada.' Ademais, não é na Lei nº 9.430/96 que se respalda a imposição da Taxa Selic como juros de mora, mas no art. 13 da Lei nº 9.065, de 20/06/1995, que assim determina: 'Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a 2', da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente '

Desta forma, estando fundada em lei constitucionalmente válida, mantém-se a exigência dos juros de mora, calculados pela taxa Selic, como consta do auto de infração impugnado "

Como visto, tanto a Lei nº 9.065/95 como a Lei nº 9.430/96 cumprem este papel, dispondo no sentido da aplicação da taxa Selic.

Destarte, fazendo minhas as palavras do Douto Conselheiro, encaminho voto para julgar improcedente o recurso improcedente, mantendo-se na integralidade a decisão da DRJ recorrida.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2009



ARNO JERKE JÚNIOR